

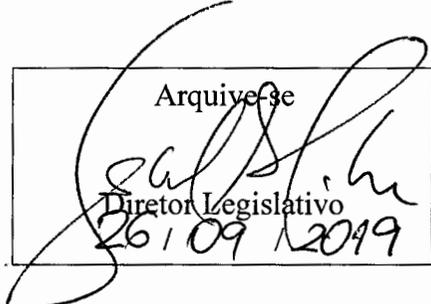
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. , de / /
	RETIRADO

Processo: 83.848

PROJETO DE LEI N°. 13.000

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO e WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: **Cria o CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ e dá providências correlatas.**

Arquive-se

Diretor Legislativo
26/09/2019



PROJETO DE LEI Nº. 13.000

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>05/09/2018</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1108		QUORUM: MC	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 38391/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13/09/19	

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 10/09/2019

RETIRADO
Diretoria Legislativa 24/09/2019

PROJETO DE LEI Nº. 13.000

(Antonio Carlos Albino e Wagner Tadeu Ligabó)

Cria o **CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ** e dá providências correlatas.

Art. 1º. É criado o **CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ**, com a finalidade de auxiliar o planejamento orçamentário municipal, visando à promoção de políticas econômicas e o aperfeiçoamento dos serviços públicos.

§ 1º. O **CARTÃO CIDADÃO** é um documento pessoal e intransferível, concedido aos cidadãos residentes no Município, e seu extravio, perda ou roubo deverá ser comunicado de imediato à Prefeitura.

§ 2º. O atendimento na rede municipal de saúde de urgência e emergência (pronto atendimentos e pronto socorros) independe de cadastro ou porte do **CARTÃO CIDADÃO**.

Art. 2º. O munícipe interessado em obter o **CARTÃO CIDADÃO** comparecerá a um dos postos de atendimento do serviço para efetuar o seu cadastramento, portando, além dos documentos pessoais, um dos abaixo relacionados, que servirá como comprovante de endereço:

I – carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU ou do Imposto Territorial Rural-ITR;

II - contrato de locação com firma reconhecida;

III - declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida, quando a residência for cedida gratuitamente;

IV- título de eleitor, nos casos em que o documento é obrigatório.

§ 1º. O cadastramento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida comprovada poderá ser realizado em suas respectivas residências, mediante agendamento.



(PL n°. 13.000 - fls. 2)

§ 2°. Todos os servidores públicos municipais serão cadastrados no **CARTÃO CIDADÃO**, independentemente do município em que residam.

Art. 3°. A emissão do **CARTÃO CIDADÃO** é gratuita, sendo o munícipe isento do pagamento de qualquer tipo de taxa.

Art. 4°. Em caso de indeferimento de pedido de cadastro por falha documental, o interessado poderá recorrer e apresentar a documentação faltante no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência expressa da decisão, mediante petição escrita direcionada à Prefeitura, que deverá julgá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 5°. É criado o “Programa de Benefícios e Vantagens do Cartão Cidadão de Jundiaí”, por meio do qual empresas privadas instaladas no Município poderão oferecer benefícios como descontos, facilitação de crédito, brindes e outros aos portadores do **CARTÃO CIDADÃO**, podendo, em contrapartida, veicular publicidade com menção expressa nesse sentido.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a utilização dos benefícios por parte das empresas privadas poderá resultar em ônus para o cidadão ou restrição de quaisquer direitos para aquele que não possuir o **CARTÃO CIDADÃO**.

Art. 6°. As empresas que desejarem fazer uso do permissivo previsto nesta lei deverão aderir ao Programa de Benefícios e Vantagens e atender aos seguintes requisitos:

- I – inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal;
- II – inexistência de débitos fiscais; e
- III – comunicação, de forma clara e objetiva, acerca dos benefícios que serão concedidos e oferecidos aos portadores do **CARTÃO CIDADÃO**.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Benefícios e Vantagens do **CARTÃO CIDADÃO** poderá ser feita de forma individual ou coletiva, através de entidades de classe, associações de comerciantes, lojistas ou administradores de *shopping centers*.

Art. 7°. É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas e pessoais produzidas por seus órgãos e entidades no âmbito da criação do **CARTÃO CIDADÃO**, assegurando a total proteção dos dados e informações.

§ 1°. O acesso, a divulgação e o tratamento de informações classificadas como sigilosas e pessoais ficarão restritos a pessoas devidamente credenciadas e que tenham necessidade de conhecê-las em razão de suas atribuições e competências legais.



(PL n°. 13.000 - fls. 3)

§ 2°. O acesso à informação classificada como sigilosa e pessoal cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo e a confidencialidade, respondendo civil e criminalmente pelo uso indevido dos dados e informações classificados como sigilosas.

Art. 8°. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos munícipes, sempre com observância à liberdade e às garantias individuais estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1°. As informações pessoais a que se refere esta lei:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros mediante o consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2°. O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à proteção do interesse público e geral preponderantes.

§ 3°. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 9°. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;



(PL nº. 13.000 - fls. 4)

II - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

III - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

IV - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

V - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VI - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos ou informações concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

Parágrafo único. Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos do *caput* deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Cartão Cidadão de Jundiaí tem por objetivo agilizar e reduzir a burocracia no acesso aos serviços públicos por parte dos cidadãos jundiaenses, bem como facilitar o cadastramento em programas e atividades do Município. Para isso, a presente iniciativa visa integrar os diversos serviços municipais, além de mapear as necessidades da população, contribuindo com a elaboração de políticas públicas.

Nesse sentido, o Cartão Cidadão se constitui em um importante instrumento para assimilar a demanda por serviços públicos dos moradores de Jundiaí, que de fato contribuem com a arrecadação municipal, oferecendo um atendimento digno, de qualidade e com maior agilidade, sem que isso afete a universalidade do atendimento prevista na Constituição.

O novo recurso poderá ser utilizado pelos munícipes, por exemplo, para agendamento de consultas na rede municipal de saúde, realização de exames e retirada de remédios nas farmácias públicas. O cartão também poderá ser utilizado para realização de matrículas na rede municipal de ensino, em cursos oferecidos pelos órgãos da Prefeitura, oficinas culturais, empréstimo de livros e inscrição em concursos e outras ações do governo municipal.



(PL n°. 13.000 - fls. 5)

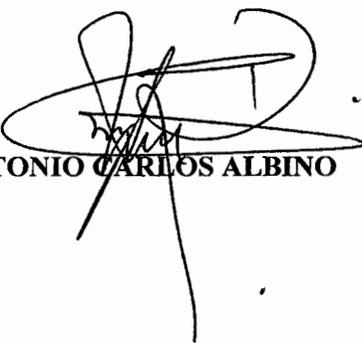
Além do acesso aos serviços públicos ser facilitado, os benefícios promovidos pela integração impactam em uma maior agilidade no atendimento, reduzindo filas e tempo de espera, e promovendo atendimento personalizado. O Cartão reúne as informações do morador da cidade, reduzindo ou eliminando a necessidade de apresentar uma série de documentos para participar de ações no município. Nas cidades em que foi implantado, o Cartão Cidadão trouxe agilidade para acessar os diferentes serviços públicos e contribuiu com a eficiência da gestão pública.

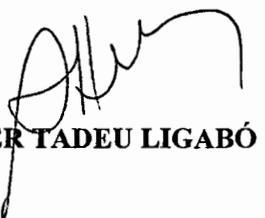
Tal benefício decorre do fato de que o Cartão também permite o cadastro da população a fim de mapear suas características e necessidades, o que contribuirá com o desenvolvimento de políticas públicas que atendam de maneira mais efetiva a todos, garantindo plenamente a segurança das informações pessoais.

Em resumo, a criação do Cartão Cidadão é uma forma de aproximar a população do Município do Poder Público, facilitar o acesso aos serviços municipais, identificar necessidades e construir políticas públicas direcionadas, contribuindo diretamente para um aumento da qualidade de vida.

Diante do exposto, peço o auxílio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 05/09/2019


ANTONIO CARLOS ALBINO


WAGNER TADEU LIGABÓ



PROCURADORA JURÍDICA

PARECER Nº 1108

PROJETO DE LEI Nº 13.000

PROCESSO Nº 83.848

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei cria o **CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ** e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

06/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DO ESPECTRO DA PROPOSITURA:

O projeto busca instituir um cartão de emissão facultativa para os munícipes e de emissão compulsória para todos os servidores, tendo por objeto a viabilização de "programa de benefícios e vantagens", por meio do qual "empresas privadas instaladas no Município poderão oferecer benefícios como descontos, facilitação de crédito, brindes e outros aos portadores dos cartões, podendo, em contrapartida, veicular publicidade.

As empresas interessadas deverão cumprir os termos do projetado artigo 6º, devendo o Município controlar o acesso e a divulgação de informações pessoais e sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades no âmbito da criação do cartão.



O projeto busca instituir um cartão para que empresas privadas possam varejar benefícios e fazer publicidade aos aderentes (artigo 6º) compulsórios (servidores) e facultativos (municípios de Jundiaí).

A responsabilidade pela emissão e guarda das informações fica a cargo do Município e não há indicação dos mecanismos de gestão que serão aprimorados com a medida, malgrado haja menção na justificativa de aprimoramentos dos serviços públicos.

E por se tratar, em suma, de instituição de cartão temos que o tema não seja da competência do Poder Legislativo, tampouco do Município (o tema compete à União por força do artigo 22, inciso VII, da CRB).

Os serviços de pagamentos vinculados a cartões de crédito emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013.

A obrigatoriedade de emissão de cartão para servidores, outrossim, afeta o princípio da legalidade, vez que não podem ser compelidos a aderir a determinado serviço (os servidores não são obrigados a receber serviço de crédito em caráter compulsório)

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e **criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**



Com o presente projeto de lei busca-se criar o CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ, no intuito de que a Administração Pública tenha o encargo orçamentário de organizar as empresas interessadas em veicular sua publicidade por meio de pessoas físicas cadastradas.

Desse modo, a Câmara Municipal extrapola o viés de suas atribuições legislativas, ao criar atribuições administrativas ao Poder Executivo para beneficiar empresas, como vemos no art. 5º, do projeto de lei em epígrafe, que aqui transcrevemos:

“Art. 5º. É criado o “Programa de Benefícios e Vantagens do Cartão Cidadão de Jundiaí”, por meio do qual empresas privadas instaladas no Município poderão oferecer benefícios como descontos, facilitação de crédito, brindes e outros aos portadores do **CARTÃO CIDADÃO**, podendo, em contrapartida, veicular publicidade com menção expressa nesse sentido”.

Na mesma linha a obrigatoriedade de ser o gestor dos serviços e de emitir compulsoriamente o cartão para servidores municipais.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram os nobres autores, a iniciativa é verticalmente incompatível por ordenar atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já 



dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.".(grifo nosso).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O tema (gestão de crédito) é de competência privativa da União (artigo 22, VII, da CRB) e não pode ser tratado pelo Município sob pena de lesão ao princípio do pacto federativo (art. 1º, c.c. art. 18, da CRB).

Sobre o tema, decisão análoga do E. STF:

A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de



legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]

A inconstitucionalidade, outrossim, decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação² – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual³ – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí⁴ – art. 4º, que estabelecem:

“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (grifo nosso).

“Art. 5º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifo nosso).

“Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si**, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.” (grifo nosso).”

2 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05/09/2019.

3 Disponível em:

<<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>. Acesso em 05/09/2019.

4 Disponível em: <<https://jundiai.sp.gov.br/relacoes-institucionais/wp-content/uploads/sites/6/2016/04/Lei-Organica-de-Jundiai-atualizada-ate-Emenda-67-de-22-de-dezembro-de-2015.pdf>>. Acesso em 05/09/2019.



Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, dessa forma, aos nobres Vereadores, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

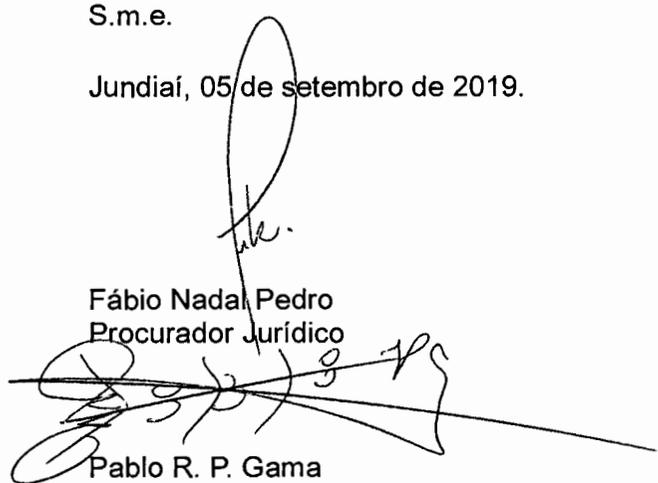
S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 2019.

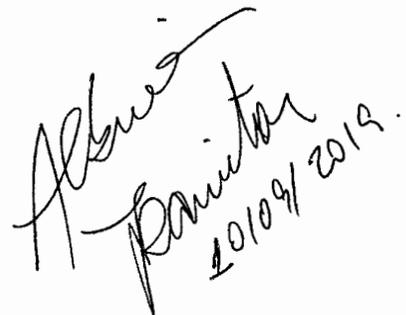
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida R.
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


10/09/19


20/09/2019.



fls.	14
proc.	5

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70076374206 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITA DE NOVO HAMBURGO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

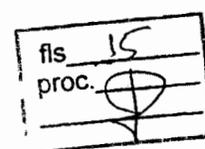
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Novo Hamburgo. Lei Municipal n.º 3.081/2017. Disciplina o recebimento de receitas e tributos pelo Município. 1. Necessidade de regularização da representação da proponente, já que a procuração não contempla poderes específicos para impugnar a norma atacada. 2. Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores. Matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal. Afronta aos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. PARECER PELA INTIMAÇÃO DA PROPONENTE PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Exma. Sra. **PREFEITA DE NOVO HAMBURGO**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 3.081**, de 15 de dezembro de 2017, que *dispõe sobre recebimento de receitas e tributos pelo Município de Novo Hamburgo através de cartão de crédito*, do **Município de Novo Hamburgo**, por afronta aos artigos 5º, 8º, 10 e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

A proponente sustentou, em síntese, que a norma legal impugnada, cujo projeto de lei é de origem parlamentar, padece de vício de iniciativa, pois invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao disciplinar matéria administrativa, orçamentária e tributária, criando obrigações e despesas para a Administração Pública Municipal, maculando, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Postulou, assim, a concessão de liminar e a procedência integral do pedido (fls. 04/19 e documentos das fls. 20/38).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 42/5).

A Câmara de Vereadores, devidamente notificada, prestou suas informações, asseverando que a matéria regradada pela norma atacada não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não padecendo de qualquer mácula. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (fls. 68/72 e documentos das fls. 73/109).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, apresentou a defesa da norma, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 112/3).

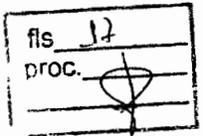
É o breve relatório.

2. De plano, imperativo reconhecer que a representação da proponente se encontra eivada de irregularidade.

Com efeito, embora na petição inicial conste como proponente, corretamente, a Prefeita de Novo Hamburgo, e tenha sido ela uma das outorgantes da procuração das fls. 20/1, ela não firmou a peça póstica, tampouco juntou ao feito procuração outorgando poderes específicos aos procuradores para propor ação direta de inconstitucionalidade em relação à lei fustigada.

Evidente, assim, o vício apontado, como já pacificado pelas Cortes Pátrias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Preliminar. Embora a parte tenha interposto "agravo de instrumento" de decisão de relator de ADI, alegadamente prejudicial aos interesses dos agravantes, é possível conhecer-se do recurso como sendo agravo regimental, que é o recurso cabível das decisões de relator, nos termos do art. 8º, inc. VI, alínea "e", do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Regimento Interno do TJRS. Trata-se de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se possa caracterizar a decisão agravada como sendo "despacho de mero expediente", da qual não caberia recurso, no caso em tela tenho que é de se admitir o recurso, uma vez que foi desde logo cominada pena de extinção do processo em caso de desatendimento da determinação. Mérito. A orientação jurisprudencial consolidada, tanto no STF quando nessa casa, é no sentido de que as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, devem conter poderes especiais para a instauração da ação de controle normativo abstrato, com a precisa indicação do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), impugnados. A alegação de dificuldade de atender a determinação no espaço temporal concedido (10 dias), não é motivo para recurso, bastando pleitear prorrogação do prazo, se necessário, pois o mesmo não é peremptório. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70061633269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)

Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada) (ADI 2187, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2000)

Nessa linha, imperativa a intimação da proponente para que regularize sua representação processual.

3. A norma legal fustigada, por outro lado, foi vazada nos seguintes termos:

LEI N.º 3.081, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Novo Hamburgo através de cartão de débito e crédito.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo fica autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 2º Fica autorizado o recebimento pelo Município dos valores descritos no art. 1º, de forma parcelada, em até 10 (dez) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a legislação tributária Municipal vigente fizer incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

Parágrafo único. A parcela única do Imposto Territorial Urbano (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DA PRESIDÊNCIA "VICTOR HUGO KUNZ",
aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.*

4. Em que pese o duto e respeitável entendimento consagrado quando da apreciação do pleito liminar, merece acolhida a pretensão vertida na petição inicial.

Com efeito, a Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, ao editar norma, de sua iniciativa legislativa, autorizando o Poder Executivo a receber receitas tributárias e não tributárias por meio de cartões de débito ou crédito, autorizando o parcelamento dos valores, excepcionando, apenas, o caso de pagamento em parcela única do IPTU, e a inclusão da taxa de administração no valor a ser pago pelo cidadão, interferiu na gestão administrativa, nas atribuições e funcionamento da Administração Municipal, seja retirando do Prefeito a possibilidade de determinar como se dariam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

fls. 20
PROC.

esses recebimentos, seja criando um mecanismo de pressão sobre o Executivo Municipal, cuja apreciação sobre a conveniência e oportunidade da medida restou prejudicada, invadindo competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, dispositivos estes aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição da Província, *in verbis*:

*Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].*

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...].*

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

[...].

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...].

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 pgj@mp.rs.gov.br

Note-se que o caráter autorizativo da lei vergastada - que, na espécie, se mostra como um subterfúgio do Legislativo para afastar a mácula formal suscitada - não afasta o vício de inconstitucionalidade apontado, pois o Poder Executivo, caso decida utilizar-se da autorização concedida, deverá fazê-lo nos estritos termos fixados pelo Legislativo na lei editada, com clara invasão de sua independência e autonomia.

Além disso, a entrada em vigor da norma em comento gera uma pressão dos cidadãos sobre o Executivo, que tem restringida sua autonomia, não mais podendo deliberar, livremente, sobre a conveniência e oportunidade de adotar a forma de recebimento das receitas municipais mais adequada à Administração.

Logo, clara a indevida ingerência do Legislativo na Administração Municipal.

Esse, de resto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos (ADI 3176/AP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30/06/2011)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

fls 22
OC.

REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE
INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR
FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977,
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81,
V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE,
PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA
DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E
FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO
VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E
HARMONIA DOS PODERES, E APLICAVEL AOS ESTADOS,
POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10,
VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE
A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II,
DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA
DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA
PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVADO
GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O
PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS,
"UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA
ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTANCIA DESE CONTER,
EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO
PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS
DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO
GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS,
EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM,
AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA
ENTIDADE, COM INAFSTAVEL DESPESA PÚBLICA, A
MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ
FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA
O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR
FALTA DE LEGITIMA INICIATIVA. PRECEDENTE,
NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N.
686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE,
DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO (Rp 993/RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel.
Min. Néri da Silveira, j. em 17/03/1982)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

fls.	23
proc.	

No caso não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, incluída aí a gestão administrativa do recebimento de receitas.

Cuida-se de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

[...].

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 pgi@mp.rs.gov.br

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, o legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nessa trilha, é oportuno compilar os seguintes julgados dessa Corte que destacam a existência de vício insanável de iniciativa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO



fls.	25
proc.	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. *Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.087, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OUTORGA COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO INSTRUMENTO DE MANDATO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Sr. Prefeito Municipal apresentado, após determinação do Relator, o instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos ao advogado firmatário da inicial da ação, restou suprida a irregularidade argüida pela Procuradoria-Geral do Estado. 2. *Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.* 3. Tratando-se de matéria de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores usar o seu poder de emenda e introduzir normas que versam a organização e o funcionamento da administração, verificando-se vícios formal e material, com clara afronta ao disposto nos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, alínea d, art. 61, inc. I, e art. 82, inc. II e VII, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066119819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/01/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.944, de 25 de janeiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes do Município de Gravataí, serviço vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social e que deve ser subsidiado mediante recursos financeiros do Município. Tal lei interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036118099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/06/2011)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

fis	27
proc.	

Por tudo isso, clara a inconstitucionalidade da lei municipal objurgada, impondo-se o acolhimento integral do pedido.

5. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que:

a) seja intimada a proponente para que regularize sua representação processual, acostando procuração em que outorgue poderes específicos para propor ação direta em relação à norma ora atacada;

b) no mérito, seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 3.081/2017**, do **Município de Novo Hamburgo**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 576

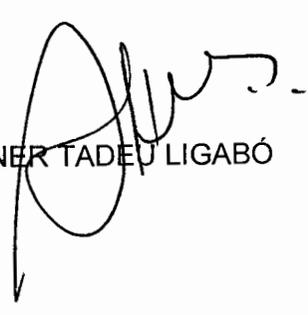
RETIRADA do Projeto de Lei 13.000, dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Wagner Tadeu Ligabó, que cria o Cartão Cidadão de Jundiaí e dá providências correlatas.

Defiro.
Providencie-se.
Sua. Loh
PRESIDENTE
24/09/2019

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de Lei 13.000, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Wagner Tadeu Ligabó, que cria o Cartão Cidadão de Jundiaí e dá providências correlatas.

Sala das Sessões, 24-09-2019.


ANTONIO CARLOS ALBINO
(Albino)


WAGNER TADEU LIGABÓ

PROJETO DE LEI Nº. 13.000

Juntadas:

fls 02 a 07 em 05/09/19 m; fls 08/27
em 05/09/19 D; fl. 28 em 26/09/19 D

Observações: